



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00573/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
UNIDADE: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RESPONSÁVEIS: **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR; **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR.
INTERESSADO:¹ Ministério Público de Contas (MPC).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0043/2022/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DECORRENTE DA CONCESSÃO DOS AUXÍLIOS ALIMENTAÇÃO E SAÚDE AOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO (EMDUR). PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC),² em que aponta possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR).

Dentre os motivos que fundamentam o presente PAP, pode-se destacar as arguições do MPC no sentido da incompatibilidade com o ordenamento jurídico da autorização de pagamento de tais verbas aos Diretores Executivos da EMDUR (interpretação *contra legem*), ao passo que eles NÃO

¹ “Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)”. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

² Juntado ao PCe em 21.3.2022, Documento ID 1173143.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

integram o quadro permanente de empregados efetivos, cargos em comissão e/ou funções gratificadas, conforme os dispositivos da Lei Complementar n. 780/19.

Somado a isso, não haveria legalidade na concessão das citadas verbas, uma vez que a Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração da EMDUR não deteria competência para a criação dos mencionados benefícios, na senda do entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão n. 374/2018.

Ademais, o *Parquet* de Contas também salientou ser vedada a concessão de vantagens de qualquer natureza, durante a vigência do estado de calamidade gerado pela pandemia de covid-19, nos termos do art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20, tal como deliberado por este Tribunal de Contas, no Parecer Prévio n. 20/20.

Em síntese, por essas motivações e fundamentações, o MPC requereu o seguinte:

[...] **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, considerando as irregularidades pontuadas e a consequente lesão suportada pelo erário, o Ministério Público de Contas requer:

I – seja recebida e processada a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa;

II – seja concedida a Tutela Inibitória, inaudita altera parte, determinando à Diretoria Executiva da EMDUR que se abstenha de pagar o valor referente aos auxílios saúde e alimentação concedidos aos seus membros, com fulcro em deliberação da “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, até o julgamento final da presente representação;

III – seja ao final julgada procedente a representação e, uma vez quantificados os valores pagos em desacordo com o ordenamento jurídico, em prejuízo ao erário, caso não devolvidos espontaneamente no curso do processo, convertido o feito em tomada de contas especial, de forma a possibilitar reaver a quantia paga a título de auxílios saúde e alimentação aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, ilegalmente autorizado pela “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, sem prejuízo do sancionamento dos responsáveis pelas irregularidades perpetradas.

É pelo que ora se pugna. [...]. (Sem grifos no original).

No exame sumário (Documento ID 1182613), de 5.4.2022, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ser processado por ação de controle específica, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para o exame do feito, *in verbis*:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

40. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, **propondo-se o deferimento** de sua concessão, conforme abordado no item 3.1.

41. Após, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”. [...]. (Sem grifos no original).

Nesses termos, as 09h6mim³ do dia 6.4.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 24. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

26. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 55,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Grifos no original).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno⁴, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo MPC, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.⁵

³ Seguimento 22, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

⁴ “Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

⁵ “Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Somado a isso, o *Parquet* de Contas é legitimado a apresentar Representação neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, III, e §1º da Lei Complementar n. 154/96⁶ c/c artigos 80 e 82-A, III⁷, do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação do MPC contempla pedido de tutela antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, o *Parque* de Contas apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1173143), recortes:

[...] **III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA**

O Supremo Tribunal Federal reconhece, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, que os Tribunais de Contas possuem Poder Geral de Cautela, ou seja, podem expedir medidas cautelares para dotar de efetividade suas decisões finais.

Nesse sentido, o art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia dispõe acerca da concessão de Tutela Antecipatória de Caráter Inibitório, sempre que houver fundado receio de consumação, reiteração ou continuação de dano ao erário.

Constata-se do dispositivo citado que os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória são:

(i) fundado receio de consumação, reiteração ou continuação da lesão ao erário ou grave irregularidade (*fumus boni juris*) e (ii) receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*).

No presente caso, o Ministério Público de Contas entende que há elementos suficientes para que seja proferida tutela inibitória, diante do fundado receio de continuação de lesão ao erário, oriunda dos pagamentos relativos aos auxílios saúde e alimentação, previstos no artigo 31, II e III, da Lei Complementar municipal n. 780/2019, concedidos por meio de Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração da EMDUR, conforme ata de 08.10.2021, em ofensa aos artigos 7º e 16 da Lei 13.303/2016; artigo 152 da LSA; e artigo 8º, inciso IV, da LC 173/2020.

Presente, destarte, o *fumus boni juris*.

Outrossim, também se encontra presente o *periculum in mora*, em razão da continuação dos pagamentos de auxílios fundamentados em deliberação sem amparo jurídico, diante das impropriedades levantadas e, ainda, do cenário da pandemia da Covid-19, como já delineado.

Assim, é patente o fundado receio de ineficácia da decisão final em relação aos valores que sejam pagos aos agentes políticos, até que a decisão final da Corte de Contas seja prolatada (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, presentes os requisitos para a concessão de Tutela Inibitória de Urgência, mister se faz que seja prolatada decisão monocrática,

⁶ “Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados; (Incluído pela Lei Complementar n.º 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

⁷ Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução n.º 134/2013/TCE-RO)”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

inaudita altera parte, determinando aos responsáveis se absterem de promover a ordenação de qualquer despesa pública (pagamento) relacionada a referidos auxílios concedidos em desatenção ao ordenamento jurídico, nos termos aqui propostos, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Tribunal de Contas. [...]. (Sem grifos no original).

Nessa ótica, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno,⁸ passa-se ao exame do presente pedido de tutela antecipada.

Com efeito, conforme narrado pelo MPC, o Conselho Administrativo da EMDUR, em assembleia de 8.10.2021, decidiu estender a concessão dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da referida empresa pública. Ao caso, o *Parquet* de Contas apresentou comprovantes de que os pagamentos estão ocorrendo, mensalmente, desde outubro de 2021, respectivamente, nos valores individuais de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$300,00 (trezentos reais).⁹

Em atenção aos fatos narrados e aos elementos probatórios fornecidos pelo MPC, em juízo preliminar, entende-se haver indicativos de irregularidade na concessão e no pagamentos das citadas verbas aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR. Explica-se:

É que, *a priori*, tais verbas são devidas apenas aos empregados públicos que integram os quadros efetivos, em comissão ou função gratificada, conforme a estrutura definida na Lei Complementar n. 780/19.¹⁰ Desse modo, por NÃO estarem inclusos nos referidos quadros/cargos, os

⁸ “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno;** (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 de abr. 2022.

⁹ Documento ID 1181763.

¹⁰ “CAPÍTULO III - DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E REMUNERAÇÃO - Seção I Da Estrutura - Art. 4º A estrutura do Plano de Carreiras e Remuneração da EMDUR é composta pelos seguintes quadros: I - Quadro de Diretores; II - Quadro Permanente de Empregados; III - Quadro de Cargos em Comissão; IV - Quadro de Funções Gratificadas. - Seção II - Do Quadro de Diretores - Art. 5º O Quadro de Diretores da EMDUR fica composto da seguinte forma: Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor Técnico, conforme as características de atuação previstas no Regimento Interno e Estatuto Social, com as respectivas atribuições. - Seção III - Do Quadro Permanente de Empregos - Art. 6º O quadro de empregados públicos efetivos da EMDUR é subdividido de acordo com nível de escolaridade da seguinte forma: I - Cargos de Analista de Nível Superior; II - Cargos de Nível Médio Técnico Administrativo e Nível Médio de Técnico Especializado; III - Cargos de Nível Fundamental Completo e Cargos de Nível Fundamental Completo Especializado. - Seção IV - Do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas - Art. 7º Os cargos em comissão serão exercidos por profissionais com qualificação compatível e de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente. - Parágrafo único. Ao Empregado Público ocupante de cargo efetivo ou à disposição desta EMDUR, nomeado para exercer cargo em comissão, será facultado optar pela remuneração do cargo em comissão ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo comissionado. - Art. 8º As funções gratificadas serão de livre indicação e nomeação do Diretor Presidente, dentre os empregados efetivos da EMDUR ou servidor efetivo da Prefeitura de Porto Velho, sendo distribuídas em Chefias de Seção”. PORTO VELHO. **Lei Complementar n. 780/19**. Disponível em: <<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalle?idMunicipio=37&idItem=159117>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

membros da Diretoria Executiva da EMDUR não têm direito aos citados benefícios, a teor do art. 31, I e II, da referida lei. Veja-se:

Lei Complementar n. 780/19

“**Art. 31.** São benefícios custeados pela EMDUR:

I – Auxílio Transporte: auxílio que será fornecido aos empregados públicos efetivos e comissionados nos termos da legislação específica;

II – Auxílio Alimentação: auxílio concedido em pecúnia a todos os empregados públicos efetivos e comissionados, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo, na importância de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) [...]”.¹¹

Nessas bases, de fato, é temerário atribuir a concessão das citadas verbas aos membros do Conselho Administrativo da EMDUR, ao passo que a autorização para a criação de benefícios desta natureza deve decorrer de lei, com observância de parâmetros objetivos, segundo o que já orientou o TCU, no Acórdão n. 374/2018.¹²

Em arremate, como narrado pelo Representante, realmente, o art. 8º, VI, da Lei Complementar n. 173/20 vetou a concessão de auxílios, no vigente estado de calamidade gerado pela pandemia de covid-19, até 31.12.2021,¹³ o que foi referendado por esta Corte de Contas, em caso semelhante, a teor do Parecer Prévio n. 20/20. Recorte:

Parecer Prévio n. 20/20-TCE/RO

1. Em consonância com o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020, está vedada, até 31 de dezembro de 2021, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou qualquer adequação aos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais, salvo se derivado de sentença judicial transitada em julgado ou decorrente de lei autorizativa editada anteriormente à situação de

¹¹ PORTO VELHO. **Lei Complementar n. 780/19**. Disponível em: <<http://tce.ro.gov.br/sigap-legislacao/Norma/Detalhe?idMunicipio=37&idItem=159117>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

¹² “49. Em razão disso, consideramos pertinente sugerir que esse Tribunal realize fiscalização para avaliar a adequação dos parâmetros, diretrizes, estratégias e critérios que têm subsidiado o voto da União nas assembleias gerais que definem a remuneração dos dirigentes das empresas estatais federais, a partir da vigência da Lei das Estatais. Ante a lacuna normativa, a fiscalização poderia avaliar a pertinência de recomendar eventual normatização para o estabelecimento de parâmetros objetivos, como (i) especificação de parcelas que poderiam compor a estrutura remuneratória, (ii) benefícios possivelmente vedados, e (iii) submissão ao teto remuneratório constitucional, no caso das entidades dependentes de recursos da União para o pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral, entre outros”. BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 374/2018 – Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A374%2520ANOACORDAO%253A2018/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

¹³ “Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: [...] VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade; [...]. BRASIL. Lei Complementar n. 173/20. *Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm>. Acesso em: 07 de abr. 2022.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, até a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020.¹⁴

Diante das previsões legais, jurisprudenciais e normativas em voga, o Corpo Técnico manifestou-se pela concessão da tutela antecipada pleiteada pelo Parquet de Contas. Veja-se:

“Portanto, propõe-se, em cognição preliminar não exauriente, a concessão da tutela antecipatória requerida, determinando-se à EMDUR que se abstenha de pagar os valores referentes aos auxílios saúde e alimentação concedidos aos seus membros, com fulcro em deliberação da “Assembleia Geral Ordinária do Conselho de Administração” realizada em 08.10.2021, até o julgamento final da presente representação”.¹⁵

Nesse norte, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, tem-se que assiste razão aos argumentos apresentados pelo MPC. E, na linha do posicionamento do Corpo de Instrução, ainda que não se aprofunde no exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isso, vislumbra-se caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que estão ocorrendo os pagamentos a título de auxílio alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, com graves riscos de lesão ao erário.

Por essas razões, defere-se a tutela antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo MPC, na forma do item II dos pedidos da presente Representação.

No mais, compete notificar o Senhor **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, bem como o Senhor **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela – possam apresentar as justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade e a legitimidade da concessão e dos pagamentos dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR.

Ainda, antes de determinar eventual contraditório aos representados, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de relevância, risco, oportunidade e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, e 108-A todos do Regimento Interno, **decide-se:**

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), em que aponta possível irregularidade decorrente da concessão dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR), a teor do art. 52-A, III, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

¹⁴ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Parecer Prévio n. 20/20**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Outros-1-2019.pdf>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

¹⁵ Fls. 68, ID 1182613.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96¹⁶ c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,¹⁷ para **determinar** aos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, e **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, ou a quem lhes vier a substituir, que se **ABSTENHAM** de conceder e/ou autorizar pagamentos dos auxílios alimentação e saúde, previstos no art. 31, II e III, da Lei Complementar n. 780/2019, aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR, até posterior manifestação deste Tribunal de Contas quanto à legalidade e à legitimidade de tais benefícios, sem prejuízo da responsabilização pelos danos que vierem a dar causa em face da omissão no cumprimento desta medida; devendo comprovar a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno, sob pena de multa a teor do art. 55, inciso II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, com gradação prevista no art. 103, §1º, do Regimento Interno;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Gustavo Beltrame** (CPF: 277.241.918-59), Presidente da EMDUR, e **Edemir Monteiro Brasil Neto** (CPF: 834.950.702-06), Presidente do Conselho de Administração da EMDUR, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando justificativas e os documentos que entenderem aptos a demonstrar a legalidade e a legitimidade da concessão e dos pagamentos dos auxílios alimentação e saúde aos membros da Diretoria Executiva da EMDUR; comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, Representante, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar que, vencido o prazo estabelecido no **item III** desta decisão, apresentada ou não a documentação, retornem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,¹⁸ promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

¹⁶ “Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

¹⁷ “Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)”. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.

¹⁸ “Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10”. [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 08 de abr. 2022.



Proc. 00573/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 08 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

NÃO JULGADO